



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Resolução nº 2/2017

Autoria: Presidente da Câmara Municipal

Sandro Cândido da Silva

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE OBJETIVA ALTERAR A REDAÇÃO DO ART. 29 DA RESOLUÇÃO N.3/2016 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE “INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA E AS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA LEGISLATIVA, CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA”.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado ao departamento jurídico desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2/2017 de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Juína-MT, Sandro Cândido da Silva, que tem por objetivo alterar o art. 29 da Resolução nº. 3/2016 de 08 de novembro de 2016.

É sucinto o relatório. Passo a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

O Presidente da Câmara Municipal é autoridade competente para dar início ao referido projeto de lei em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT, e adotou a espécie normativa adequada para o caso, pois a norma que pretende alterar consiste em uma resolução, portanto, passível de alteração por norma da mesma espécie.

Mais a mais, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Por fim, referido projeto de resolução deverá ser encaminhado ao egrégio Plenário desta Casa de Leis para que seja realizada a sua apreciação, consoante determinação expressa do art. 32, II, do Regimento Interno.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de resolução em tela.

III- CONCLUSÃO

Face ao exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de resolução.

No que tange ao mérito o departamento jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores no uso da função legislativa verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por este departamento jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 18 de julho de 2017



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017